



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 039/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 167/2025, de autoria do Vereador Bruno Barreiro, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre o atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia nos órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos municipais, empresas privadas e estacionamentos prioritários, localizados no Município de Contagem.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise tem por objetivo a ampliação da proteção à saúde dos munícipes, nos termos dos comandos constitucionais insculpidos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”
(destacamos)

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifamos)

No mesmo sentido, o art. 7º, da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao Município cuidar da saúde, *in verbis*:

“Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

No que tange a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso XII assim estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

Pela leitura da norma acima transcrita, depreende-se que a competência para legislar sobre a matéria é da União concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se, assim, de competência legislativa concorrente, o que implica a possibilidade desses entes federados legislarem sobre a mesma matéria, possuindo a União, entretanto, primazia para estabelecimento de normas gerais, ao passo que aos Estados-membros e Distrito Federal cabe a complementação.

No entanto, o artigo 30, da Constituição da República determina a competência privativa dos Municípios, em legislar acerca das matérias de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, inclusive no que tange às matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988, *in litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Logo, a competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse local, inclusive, no que tange às



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

A propósito, assevera Alexandre de Moraes:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-la, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada Competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”

Desse modo, é de se convir, tratando-se de legislação acerca da proteção da saúde, os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, pena de invasão de competência e, via de consequência, inconstitucionalidade.

Porquanto, inquestionável a competência do Município para tratar da matéria.

Além disso, como dito alhures, o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Frisa-se que, a União editou a Lei nº. 13.146/2015, norma geral que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Estado de Minas Gerais, em suplementação a referida Lei Federal, editou a Lei 24.508 Lei 24.508, de 16/10/2023, que assegura ao indivíduo com fibromialgia que especifica os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência:

“Art. 1º – O indivíduo com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.”

Nesse sentido, tem-se a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da matéria:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.886/2024 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ - EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA TODOS OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REPETIÇÃO DE LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS - NÃO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLEMENTAR - NORMA QUE ESTABELECE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTÁ-LA – INCONSTITUCIONALIDADE

- No amplo universo dos portadores de fibromialgia, há desde pessoas com sintomas leves, que não impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, até pessoas com sintomas severos, de acentuada intensidade, razão pela qual a Lei Estadual 24.508/2023 não equiparou todos os indivíduos com essa doença às pessoas com deficiência, dispondo, em seu artigo 1º, que o "indivíduo com fibromialgia" que faz jus "aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência" é apenas aquele que se enquadra "no conceito definido no artigo 1º da Lei 13.465, de 12 de janeiro de 2000."

- **Afigura-se materialmente inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, a lei municipal que institui a obrigatoriedade de atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos e privados, aos portadores de fibromialgia em geral, sem distinguir, no conjunto dos indivíduos acometidos dessa moléstia, aqueles que podem ser considerados deficientes, de acordo com as Leis estaduais 24.508 e 13.465, daqueles que não merecem essa qualificação.**

- Ressentem-se de inconstitucionalidade formal as normas de lei municipal que, a pretexto de beneficiar pessoas com deficiência, apenas repetem o que já é garantido por leis estaduais e federais, não contendo particularidade, justificada pela realidade local, que denote exercício da competência municipal de "suplementar a legislação federal e a estadual" (artigo 30, II, da CF) em relação à "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (artigo 24, XIV, da CF).

- Há inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes, na norma de lei municipal de origem parlamentar que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentá-la.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.191610-5/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2024, publicação da súmula em 02/12/2024) (grifamos e destacamos)

Dessa forma, tendo em vista o entendimento da jurisprudência da necessidade de se distinguir no conjunto de indivíduos acometidos dessa moléstia, aqueles que podem ser considerados deficientes, de acordo com as Leis estaduais 24.508 e 13.465, daqueles que não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

merecem essa qualificação, sugerimos que o Projeto de Lei seja alterado pelas Comissões no art. 1º e §1º nos seguintes termos:

“Art. 1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos municipais, empresas privadas e estacionamentos prioritários, localizados no Município de Contagem, obrigados a disponibilizar, durante todo o horário do expediente, atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia, que tenham sua mobilidade reduzida.

§ 1º - A comprovação da condição de mobilidade reduzida deverá ser feita no momento do registro feito pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º desta lei.”

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 167/2025 de autoria do Vereador Bruno Barreiro.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 17 de março de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral